

DECISÃO DA PREGOEIRA - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 01531.002453/2021-11

Pregão Eletrônico nº 006/2024 - Volta de Fase

Interessado: Coordenação-Geral de Patrimônio e Tecnologia - CGPT

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para prestação de serviços contínuos de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e de recuperação (serviços excepcionais), com fornecimento de peças, materiais de consumo, ferramentas e insumos sob demanda, bem como mão de obra em regime de dedicação exclusiva para a realização de serviços contínuos definidos como mão de obra permanente/dedicada, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pela Fundação Nacional de Artes - Funarte.

Recorrente: VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa supramencionada, opondo-se à decisão da Pregoeira que habilitou a empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, para o objeto deste certame.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No dia 25 de setembro de 2025, depois da avaliação da proposta e documentação de habilitação apresentadas pela empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, esta foi DECLARADA VENCEDORA para o Pregão Eletrônico nº 006/2024, conforme registro na Ata de Sessão/Termo de Julgamento, documento SEI nº 0110734, do sistema gov.br/compras.

Na sequência, após a fase de julgamento e habilitação, o sistema abriu prazo para registro de intenção de recurso. Houve manifestação de interesse das empresas POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA e VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em recorrer contra a decisão proferida por esta Pregoeira.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, apenas a empresa VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA publicou sua peça recursal no sistema gov.br/compras.

Assim, o presente julgamento do recurso será analisado considerando os termos impetrados pela empresa VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Todos os documentos encontram-se disponíveis para consulta no site www.gov.br/compras/pt-br.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE

Em síntese, insurge-se a Recorrente contra o julgamento da habilitação, definido no Termo de Referência, especificamente sobre a qualificação técnico-operacional da empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, como demonstrado nos argumentos a seguir:

- “1) *Experiência mínima de 3 (três) anos (item 8.41) os documentos apresentados não evidenciam, de maneira clara e objetiva, a prestação de serviços contínuos de operação e manutenção predial, com fornecimento de peças e mão de obra em dedicação exclusiva, em período equivalente a 36 meses;*
- 2) *Equivalência de objeto e complexidade (itens 8.32 e 8.38) os atestados juntados não demonstram, com a precisão exigida, a equivalência tecnológica e operacional com o objeto licitado, tampouco a correspondência às atividades de manutenção preditiva e corretiva sob regime de dedicação exclusiva, com fornecimento de peças e insumos;*
- 3) *Parâmetro mínimo de porte (item 8.39.1 – Grupo 1) não restou comprovada, de modo suficiente, a execução de manutenção predial em edificações com área construída mínima de 12.000 m², parâmetro objetivo e indispensável à aferição de capacidade operacional;*
- 4) *Temporalidade e validade dos atestados (item 8.42) há peças documentais que não atendem ao requisito de emissão após a conclusão do contrato ou após 1 (um) ano de sua vigência (salvo hipóteses excepcionadas), o que compromete sua idoneidade para fins de habilitação técnica.”*

Assim, por entender que a Funarte se afastou, durante o curso do processo licitatório, das regras por ela mesma estabelecidas no Edital, a Recorrente requer que seja julgado o presente Recurso procedente, diante das questões pontuadas, a fim de que seja considerada habilitada e classificada.

III. DA CONTRARRAZÃO

A empresa declarada vencedora, qual seja, K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em sua contrarrazão não se manifestou, especificamente, sobre a Certidão de Acervo Técnico - CAT, em síntese, informou que atendeu ao solicitado.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Avaliando os argumentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário realizar algumas ressalvas.

Em relação ao argumento 1, que trata **da Experiência mínima de 3 (três) anos (item 8.41)**, do Termo de Referência, Anexo I do Edital, importante destacar que, sim, a

empresa apresentou atestados que comprovam 3 (três) anos de experiência, conforme determina o subitem 8.41, do Termo de Referência.

Vejamos:

ÓRGÃO	ATESTADO ANALISADO	PERÍODO DO SERVIÇO	DATA DA CONCESSÃO DO ATESTADO	TEMPO EXPERIÊNCIA
IFRJ	Contrato 04/2019 - MARACANÃ	14/02/2019 a 15/02/2021	04/08/2021	2 anos
MARINHA	Contrato 62600/2020-15/00 - CIAA	20/11/2020 a 20/11/2022	10/05/2023	2 Anos
			Experiência comprovada	4 anos

2) Em relação ao argumento 2 que trata de **Equivalência de objeto e complexidade**: Manifestou-se a Área Técnica nesse sentido:"(...) o Contrato nº 014/2020 (CIAA), Contrato nº 02/2019 (IFRJ - Outros Campus) e Contrato nº 04/2019 (IFRJ - Maracanã), possuem sim total compatibilidade com o objeto do contrato inclusive, na tramitação de documentos, como no caso das Ordens de Serviço (OS) apresentadas no Contrato da CIAA, similares a utilizadas pelo Termo de Referência (TR)". Esta Pregoeira concorda com a manifestação técnica.

3) Em relação ao argumento 3 que trata **do Parâmetro mínimo de porte**: Manifestou-se a Área Técnica nesse sentido:"(...) Dentre os atestados de capacidade técnica apresentados emitidos pelas entidades públicas supracitadas, o mínimo de 12.000m² de área foi atendido pelo Contrato nº 014/2020 (CIAA), Contrato nº 02/2019 (IFRJ - Outros Campus) e Contrato nº 04/2019 (IFRJ - Maracanã)". Esta Pregoeira concorda com a manifestação técnica.

4) Em relação ao argumento 4 que trata **da Temporalidade e validade dos atestados**: As alegações trazidas pela Recorrida referem-se a documentos que não foram levados em consideração na análise da Área Requisitante e pela Pregoeira. Mas, em contraponto, a empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA enviou novos documentos no decorrer do certame, que abarcaram o requisito exigido no item 8.42, do Termo de Referência. É possível verificar que foi cumprida esta exigência, diante da tabela abaixo:

ÓRGÃO	ATESTADO ANALISADO	STATUS DA CONTRATAÇÃO	DATA DA EMISSÃO DO ATESTADO
IFRJ	Contrato 04/2019 - MARACANÃ: Assinado: 14/02/2019 Finalizado: 14/02/2020 1º Termo Aditivo: Assinado: 15/02/2021 Finalizado: 15/02/2021	Finalizada em 02/2021	Emitido em 08/2021 - 6 meses após conclusão

MARINHA	Contrato 62600/2020 -15/00 - CIAA: Assinado: 20/11/2020 Finalizado: 20/11/2021 1º Termo Aditivo: Assinado: 20/11/2021 Finalizado: 20/11/2022	Finalizada em 11/2022	Emitido em 05/2023 - 6 meses após conclusão
---------	---	--------------------------	---

Importante registrar que visando a mitigação de riscos esta licitação foi realizada com o apoio técnico da Coordenação de Engenharia desta Fundação, uma vez que tratando-se de serviços de engenharia a análise técnica, normalmente, envolve conhecimentos específicos.

Realizadas as devidas análises, torna-se importante registrar que embora a Recorrente, em sua peça recursal, tenha se insurgido sobre os 4 (quatro) pontos analisados acima, também apontou a ausência da Certidão de Acervo Técnico - CAT, motivo pelo qual, de fato, o recurso será considerado procedente.

Sobre o contrato em que a empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA foi mal avaliada, não era nenhum dos atestados/contratos recepcionados neste certame. Tratava-se de outro campus do IFRJ (Campus Pinheiral de acordo com informação do SICAF). Neste caso, essa análise restou invalidada.

V. DA DECISÃO

Após análise das razões recursais apresentadas pela empresa VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como da contrarrazão encaminhada pela empresa K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, esta Pregoeira entende que assiste razão à Recorrente, apenas, quanto à Certidão de Acervo Técnico - CAT que não foi apresentada para os atestados de capacidade técnica considerados. Sobre os outros pontos levantados, descritos no Item IV acima, não demonstram fundamento para modificação da decisão original, razão pela qual decide-se pelo **acolhimento parcial do recurso, julgando-o procedente.**

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2025.

VALQUIRIA PIMENTEL DA CUNHA CORREIA
Profissional Técnico Superior I / Agente de Contratação - Pregoeira